SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007365-49.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: Jeferson de Souza Lima Eirelli Epp

Requerido: Ecopag - Administradora de Cartões Eirele -me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que exerce suas atividades no ramo de alimentação, preparando e comercializando pratos específicos, e que nessa condição firmou contrato com as rés.

Alegou ainda que o celebrado com a primeira teve como objetivo a administração, gerenciamento e fornecimento de cartão magnético de vale alimentação concedido pela Prefeitura Municipal de São Carlos aos seus servidores, enquanto o ajustado com a segunda ré atinou à concessão da maquineta utilizada nessas transações.

Salientou que realizou vendas por intermédio do cartão da primeira ré em dezembro/2016 no importe de R\$ 6.670,16, mas tal importância não lhe foi paga, razão pela qual almeja à condenação das rés a esse propósito.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* arguida em contestação pela segunda ré (fls. 61/62) não merece acolhimento.

Com efeito, a sua responsabilidade deriva da solidariedade prevista no parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor entre todos os participantes da cadeia de prestação de serviços.

Discorrendo sobre o assunto, leciona DANIEL

AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

"Esse dispositivo constitui a regra geral de responsabilidade solidária entre todos os fornecedores que participaram da cadeia de fornecimento do serviço ou produto perante o consumidor. A regra justifica-se pela responsabilidade objetiva adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, que dispensa a culpa como elemento da responsabilidade dos fornecedores. Dessa maneira, independentemente de a culpa não ser do fornecedor demandado, ou não ser de todos os fornecedores demandados, haverá a condenação de quem estiver no pólo passivo a indenizar o consumidor; assim, é inviável imaginar, em uma situação tratada à luz do dispositivo legal comentado, uma sentença terminativa por ilegitimidade de parte se for comprovado que a culpa não foi daquele fornecedor demandado. Em razão da solidariedade entre todos os fornecedores e de sua responsabilidade objetiva, o consumidor poderá optar contra quem pretende litigar. Poderá propor a demanda a buscar o ressarcimento de seu dano somente contra um dos fornecedores, alguns, ou todos eles. A doutrina que já enfrentou o tema aponta acertadamente para a hipótese de litisconsórcio facultativo, considerando ser a vontade do consumidor que definirá a formação ou não da pluralidade de sujeitos no pólo passivo e mesmo, quando se formar o litisconsórcio, qual a extensão subjetiva da pluralidade. Nesse caso, portanto, de responsabilidade solidária e objetiva dos fornecedores, não será aplicável o instituto do litisconsórcio alternativo, pois, ainda que exista uma dúvida fundada por parte do consumidor sobre quem foi o causador direto de seu dano, a legislação consumerista, expressamente, atribui a responsabilidade a qualquer dos fornecedores que tenha participado da cadeia de produção do produto ou da prestação do serviço. Por ser inviável antever a ilegitimidade de qualquer deles, ainda que nenhuma culpa tenha no evento danoso, pouco importa, para os fins do processo, a individualização do fornecedor que tenha sido o responsável direto pelo dano, de modo que é inviável, nesse caso, falar em litisconsórcio alternativo" ("Litisconsórcio alternativo e o código de defesa do consumidor", in "Aspectos processuais do código de defesa do consumidor", orientação de Tereza Arruda Alvim Wambier, coordenação de Fabiano Carvalho e Rodrigo Barioni, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, v. 1, cap. 4, ps. 45-54, particularmente ps. 47-48).

Tais orientações aplicam-se mutatis mutandis

Restou inegável o envolvimento da segunda ré na cadeia de prestação dos serviços trazidos à colação, até porque o fornecimento da maquineta utilizada por ocasião dos pagamentos com os cartões a cargo da primeira ré era imprescindível à implementação destes.

Não se pode olvidar, ademais, que a própria segunda ré reconheceu que possui liame com a primeira ré, a quem presta serviços (fl. 61, antepenúltimo parágrafo)

Por fim, anoto que como decorrência da solidariedade poderá a segunda ré acionar regressivamente a primeira para a reparação do que eventualmente despender, visando à recomposição do *status quo ante* (nesse sentido: **ZELMO DENARI** *in* "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10ª edição, págs. 222/223).

Rejeito a prejudicial, pois.

Idêntica solução aplica-se à primeira preliminar suscitada pela primeira ré (ressalvo que a apreciação da sua contestação é possível porque ficou patenteado que foi ofertada tempestivamente, mas por equívoco o respectivo protocolo se deu em outro processo, como se vê à margem lateral direita de fls. 132/153).

A espécie dos autos não concerne a litisconsórcio necessário e a autora nenhuma relação jurídica possui com a Prefeitura Municipal de São Carlos.

É bem por isso despicienda a participação da mesma a esse título no processo, ao passo que a denunciação da lide (fl. 97) encontra óbice na regra do art. 10 da Lei nº 9.099/95.

Fica em consequência afastada essa preliminar.

Já as pertinentes à falta de documentos indispensáveis para a propositura da ação se entrosam com o mérito da causa e como tal serão apreciadas.

No mérito, inexistem maiores divergências sobre

o tema posto a debate.

O documento de fls. 07/11 atesta satisfatoriamente que a autora efetivou de 01 a 13 de dezembro de 2016 vendas em seu estabelecimento cujos pagamentos foram levados a cabo por intermédio do cartão da primeira ré (e uso da maquineta da segunda ré).

Nada indica, de outra banda, que a quantia correspondente tivesse sido paga à autora.

Assentadas essas premissas, algumas observações são de rigor.

A primeira delas é a de que o documento de fls. 07/11 basta à comprovação das transações aludidas pela autora.

Foi extraído de sítio da rede mundial de computadores da primeira ré, o que afasta a alegação de que produzido unilateralmente pela autora, e se não correspondesse à realidade ela reunia plenas condições para demonstrá-lo.

Como não o fez, reconhece-se a validade da documentação, cuja natureza torna desnecessária a apresentação de outros elementos materiais por parte da autora para atestar a extensão de seu crédito.

A segunda é a de que o desconto relativo à taxa de administração não se justifica porque como em última análise os serviços ajustados não foram devidamente prestados à autora nada alicerçaria o seu cômputo.

A terceira é a de que se porventura a primeira ré deixou de receber valores da Prefeitura Municipal de São Carlos, deverá voltar-se contra ela para solucionar tal pendência.

Isso, porém, não projeta reflexos à autora e muito menos afeta o seu direito de buscar junto às pessoas com quem contratou o montante a que faz jus pelas vendas que realizou.

O quadro delineado denota que a pretensão vestibular há de prosperar, com a ressalva de que os fundamentos da decisão de fl. 53, item 1, são ora renovados para que não se dê o imediato bloqueio em contas das rés.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar as rés a pagarem à autora a quantia de R\$ 7.149,81, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação.

Torno definitiva a decisão de fl. 53.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 06 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA